



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Os Poderes Decisórios do Relator no Artigo 557 do CPC

Paula de Menezes Caldas

Rio de Janeiro
2009

PAULA DE MENEZES CALDAS

Os Poderes Decisórios do Relator no Artigo 557 do CPC

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^ª. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^ª. Marcelo Pereira

Rio de Janeiro
2009

OS PODERES DECISÓRIOS DO RELATOR NO ARTIGO 557 DO CPC

Paula de Menezes Caldas

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Assistente de Órgão Julgador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente trabalho visa a analisar os poderes decisórios do relator no artigo 557 do CPC, concernentes ao julgamento isolado de recursos nas hipóteses legalmente disciplinadas, com a identificação de alguns problemas resultantes da sua aplicação nos casos concretos colocados a julgamento nos tribunais, como a sua incidência em ações de competência originária dos órgãos de instância superior e em julgamento de agravo interno, dentre outras controvérsias.

Palavras-chaves: Direito Processual Civil, Recurso, Julgamento, Relator.

Sumário: Introdução; 1. Evolução legislativa do papel do relator no sistema recursal brasileiro; 2. Identificação dos poderes decisórios do relator no artigo 557 do CPC; 3. Problematização do instituto; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho pretende pesquisar, a partir da edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil (CPC), os limites do poder decisório conferido ao relator de recursos, notadamente os relativos à possibilidade de o magistrado negar seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade ou improcedência (artigo 557,

caput, do CPC), bem como dar provimento (artigo 557, §1-A, do CPC), tudo sem a necessidade de levar ao colegiado a matéria controvertida nos autos.

Busca-se conferir ao dispositivo interpretação sistemática, orientada pelos princípios do direito processual moderno (celeridade, economia e efetividade processual), sem perder de vista o fato de que a atuação isolada do relator trata-se de situação excepcional à regra que orienta os julgamentos em instância revisora por um colegiado formado, em regra, em nosso Tribunal, por três desembargadores, ou seja, um relator, um revisor e um vogal.

Objetiva-se trazer à tona a discussão acerca da aplicabilidade ou não dos poderes previstos no artigo 557 do CPC no caso de interposição do agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, também conhecido como legal, interno, inominado ou agravinho, considerando a obrigatoriedade ou não de se levar a matéria ao colegiado; pretende-se abordar, ademais, a validade do provimento monocrático na hipótese em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dos tribunais estaduais; e outras controvérsias interessantes acerca da aplicação concreta do instituto.

Ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: a evolução legislativa acerca do tema; o objetivo do legislador com a nova sistemática recursal elaborada; a identificação dos poderes decisórios do relator no artigo 557 e parágrafos do CPC; a análise de alguns problemas práticos surgidos em razão da aplicação do artigo.

A pesquisa recorrerá, como suporte teórico, às legislações pertinentes, notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o Código de Processo Civil, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (RITJRJ), bem como doutrina e jurisprudência elaboradas sobre o tema.

1 – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PAPEL DO RELATOR NO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

No direito brasileiro, de forma tradicional, atribuía-se ao desembargador relator tão-somente a função de processar o recurso ou a ação de competência originária do tribunal, bem como prepará-los para o julgamento pela Câmara. Existia, no texto original do CPC, no entanto, uma exceção à regra, na qual se permitia que o relator pudesse julgar, monocraticamente, o recurso de agravo de instrumento no caso de manifesta improcedência, decisão contra qual caberia recurso inominado para o colegiado.

Há controvérsia sobre a origem do poder do relator para julgar recursos isoladamente. DINAMARCO, (PINTO, 1999), sustenta que a primeira alusão ao instituto veio com o artigo 15, inciso IV, do RISTF de 1963, enquanto ASSIS, (2008), aponta o artigo 90, § 2º, da LC 35/79 como o precursor, no âmbito do extinto Tribunal Federal Recursal (TFR); já CARNEIRO, (2003), defende que o referido poder se originou do artigo 21 do RISTF de 1980.

Quanto àquela previsão do CPC, esclarece MOREIRA, (1999), que o dispositivo não teve grande aceitação na prática judiciária, pois que pareceu ser rara a sua utilização pelos magistrados.

Não obstante tal realidade, em 1990, editou-se a Lei 8.038, cuja redação do artigo 38 ampliava o rol de hipóteses para o julgamento isolado do recurso pelo relator, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No caso, a decisão monocrática negatória de seguimento do recurso poderia ter por fundamento uma das seguintes situações: perda do objeto, manifesta intempestividade, não cabimento ou improcedência, bem como contrariedade, nas questões predominantemente de

direito, da tese recursal com súmula do respectivo tribunal. Outros poderes também foram previstos no artigo 28, § 2º, da referida lei, os quais foram reincorporados ao CPC, por meio da Lei 8.950/94.

Com a superveniência da Lei 9.139/95, operou-se a generalização daqueles poderes antes previstos somente ao relator integrante das cortes superiores – STF e STJ –, de molde a autorizar o relator de qualquer tribunal a negar seguimento a qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Quanto à manifesta improcedência, chama atenção CARNEIRO, (2003), para o fato de que, em se tratando de nítida análise meritória, melhor seria falar em negar provimento e não seguimento; essa não é a única crítica dirigida ao legislador no que toca à falta de tecnicismo na utilização dos termos jurídicos, como veremos a seguir.

A última atualização da matéria, ao menos até o presente momento, veio com a edição da Lei 9.756/98 que, segundo MOREIRA, (1999), reafirma e prestigia a tendência progressiva em se transferir para o relator atribuições judicantes tradicionalmente reservadas ao órgão colegiado, de forma a caminhar para um cenário em que o julgamento monocrático, elemento identificador da atuação jurisdicional em primeiro grau, prevalecerá também nas instâncias superiores, em detrimento do princípio da colegialidade.

CARNEIRO, (2003), identifica na desmedida multiplicação no número de demandas a razão de ser para a delegação legal ao relator de competência para apreciação prévia dos requisitos de admissibilidade e julgamento singular do próprio mérito.

Com efeito, a nova lei trouxe importante inovação, notadamente no tocante à possibilidade de juízo de mérito positivo a ser proferido pelo relator monocraticamente nas hipóteses de dissonância entre a decisão recorrida e o entendimento sumulado ou

jurisprudencial dominante no STF ou em tribunal superior, conforme redação do § 1º-A do artigo 557 do CPC – numeração extremamente defeituosa na crítica de MOREIRA, (1999).

Observe-se que é possível verificar compatibilidade entre a evolução legislativa em torno dos poderes do relator no recurso com o que Mauro Cappelletti denominou de terceira onda de ampliação do acesso à justiça, que se caracteriza pela busca da efetividade, eficiência e celeridade na prestação da tutela jurisdicional, ao lado de outras medidas como a criação dos Juizados Especiais; redução das hipóteses de cabimento dos embargos infringentes; adoção do sincretismo entre os processos de conhecimento e execução; exigência de repercussão geral para a interposição de recurso extraordinário e etc. (CÂMARA, 2003).

Sobre os objetivos do legislador com as reformas feitas no regramento processual civil, manifesta-se a doutrina no mesmo sentido.

MOREIRA, (1999, p. 30), ressalta que a medida decorreu da exigência de racionalização do serviço, tendo-se em conta “o enfado com que os tribunais encaram a necessidade de ocupar-se, pela enésima vez, de questões jurídicas cuja solução já se pacificou na crônica jurisprudencial”. Ou seja, na visão do eminente processualista, buscou-se minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, abreviando-se a pauta de julgamento (MOREIRA, 2009).

Na mesma direção, CARNEIRO, (2003), indica como finalidade da norma a desobstrução das pautas dos tribunais, com a conseqüente primazia dos recursos que realmente precisam ser julgados pelo colegiado, em atenção aos princípios do direito processual moderno, notadamente economia e celeridade. No entanto, observa que a celeridade da prestação jurisdicional dependerá da atuação dos vencidos em anuir à decisão singular, considerando a possibilidade de interposição do agravo interno para levar a matéria ao colegiado.

DINAMARCO, (PINTO, 1999), por sua vez, soma ao reforço dos poderes do relator a ampliação dos meios e modos de valorização dos precedentes judiciais consolidados, na intenção de reduzir a quantidade de recursos postos em apreciação de órgãos superiores da jurisdição. Em apertada síntese, o referido autor ressalta a importância da singularização do julgamento nos tribunais nos casos em que os órgãos colegiados julgassem segundo critérios objetivos e temperados pela admissibilidade de agravo dirigido a eles, como meio salutar contra a lentidão da atividade jurisdicional em grau recursal.

TEIXEIRA, (PINTO, 1999), em artigo sobre a reforma de 98, enumerou diversos de seus objetivos. Em síntese, aqueles que se relacionam com a matéria em apreço são: tornar mais ágil o sistema recursal, coibir recursos de índole procrastinatória, dar maior eficácia às decisões dos tribunais superiores.

Para GRECO FILHO, (PINTO, 1999), foi clara a intenção do legislador no sentido da facilitação do julgamento de recursos a partir de dois elementos: atribuição de maiores poderes ao relator e instituição de elementos inibidores à sua interposição. Não obstante, demonstra algum ceticismo no alcance de tal alvo, considerando que, pelo princípio processual da desconfiança – fenômeno histórico e cultural que, do ponto de vista das partes, suscitaria sempre seu inconformismo e tendência para a utilização de todos os recursos possíveis –, nada adiantaria a lei eliminar recursos porque imediatamente eles seriam substituídos por sucedâneos, muitas das vezes mais complexos.

Segundo MARINONI, (2008b), a Lei 9.756/98, por meio da ampliação substancial dos poderes do relator, deu mais um passo na procura do ponto de equilíbrio entre duas metas aparentemente antagônicas – a busca de decisões mais perfeitas e a necessidade de respostas mais rápidas do processo, o que GRINOVER (2005) chama de conflito entre os princípios da justiça e da certeza jurídica, respectivamente –, com nítido objetivo de conferir celeridade à tutela jurisdicional.

Acerca do tema também se pronunciou MANCUSO, (PINTO, 1999), no sentido de que a reforma também almejaria a concretização da justiça, levando-se em consideração a busca por uma resposta judiciária isonômica para os casos assemelhados a partir do já mencionado prestígio às súmulas e jurisprudências dominantes.

No mesmo sentido, ASSIS, (2008), ressaltou o papel essencial do artigo 557, *caput*, do CPC na aplicação do princípio da igualdade, ao prever a negativa liminar de seguimento de recurso em contraste com súmula ou jurisprudência. Sob sua ótica, seria inconcebível o julgamento distinto de causas semelhantes, revelando-se o instituto da súmula vinculante (artigo 103-A da CRFB/88) o ápice da evolução e instrumento primoroso na obtenção de uma atividade jurisdicional previsível, justa e tempestiva.

Em sentido contrário à alteração legislativa, houve quem alegasse a vulneração dos princípios da colegialidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como a violação, quando presentes na Constituição da República, das normas definidoras de competência constitucional. Nesse sentido, há acórdãos da 2ª Turma do STJ, decididos pelos votos de apenas três dos ministros que a compõe, conforme NEGRÃO, (2009).

MARINONI, (2008b), explica que tais estudiosos entendiam assim, especialmente em relação aos recursos previstos na CRFB/88, porque não poderia a lei ordinária retirar a competência constitucional do colegiado para o seu julgamento.

Não obstante, cumpre destacar que já em 1991, ou seja, antes da alteração promovida no CPC, o STF, por meio do julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 375/PR, pronunciou-se acerca da constitucionalidade dos artigos 21, § 1º, do RISTF e 38 da Lei 8.038/90, dispositivos que atribuíam poderes ao relator de julgamento liminar isolado, com a ressalva de que essas decisões pudessem ser submetidas ao controle do colegiado.

Esclarece THEODORO JÚNIOR, (2008), que a exigência de existência de mecanismo de acesso ao colegiado decorre da noção de que a competência originária do ente

coletivo não desaparece com a atuação solitária do relator, delegado do colegiado. Nesse contexto, o trancamento do procedimento recursal por ocasião do julgamento singular significaria subtrair da parte o acesso ao seu juiz natural, em evidente contrariedade com o texto constitucional. De fato, MOREIRA, (1999), sustenta que o juiz natural do recurso é o órgão colegiado, sendo o papel do relator equiparado a de um porta-voz avançado, fato que autorizaria a remessa da controvérsia ao colegiado até sem expressa previsão legal.

Sobre esse pressuposto da constitucionalidade do instituto – a possibilidade de controle pelo colegiado –, entende MARINONI, (2008b), que não há, na atual Constituição da República, identificação expressa de qual órgão do tribunal deveria realizar o julgamento dos recursos constitucionais, de forma que inexistiria inconstitucionalidade na lei ordinária que previsse o relator como juiz natural para conhecimento e apreciação do recurso, já que também seria ele órgão do tribunal.

Com efeito, parece que o princípio do duplo grau de jurisdição, implicitamente assegurado pela vigente ordem constitucional, não se incompatibiliza com a ideia de julgamento isolado do recurso pelo relator, uma vez que, ainda assim, seria possível alcançar as suas finalidades de possibilitar o exame da inconformidade da parte, de compelir psicologicamente o juiz a julgar melhor e de permitir a solidificação do regime democrático pelo afastamento do sistema de juízo único, bem como a revisão continuaria nas mãos de magistrado mais experiente e com mais cultura (GRINOVER, 2005).

Assim, segundo o entendimento esposado por MARINONI (2008b), ainda que não houvesse a previsão expressa de recurso contra a decisão monocrática, inexistiria vulneração de regra ou princípio constitucional, razão pela qual a advertência do STF não teria sentido, apesar de o autor concordar que, na prática, seria recomendável o controle da atividade isolada do relator.

Conforme o ilustre doutrinador (MARINONI, 2008b, p. 596), a incoerência do julgado passa pela seguinte análise: “ou não existe óbice constitucional ao julgamento monocrático do recurso pelo relator, ou existe esta restrição (caso em que realmente não se poderia prescindir do reexame do julgamento, *em qualquer hipótese*, pelo colegiado original)” (grifo do original).

Na mesma esteira, CARNEIRO, (2003), defende que a colegialidade não seria atributo constitucional dos tribunais brasileiros, tampouco seria indispensável instrumento para levar a controvérsia recursal ao colegiado.

Ultrapassada a crítica, o que importa deixar consignado é que de fato o instituto, ressalvados os julgados isolados da 2ª Turma do STJ, é considerado constitucional pela doutrina e jurisprudência e vem sendo utilizado pelos tribunais sem qualquer obstáculo.

Nesse particular, destaca-se que recente pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) revelou que é cada vez mais comum os julgamentos singulares em sede recursal, tendo havido entre 2003 e 2008 um aumento de 241%. O resultado é colocado como o principal fator para a redução expressiva no tempo de tramitação dos processos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) – o tempo de conclusão de um caso teria caído da média de 158 dias em 2003 para 87 dias em abril de 2009.

Em conclusão, o estudo identificou que, em 2008, somente cerca de um terço (35,2%) das decisões monocráticas foi atacada por agravo interno (artigo 557, § 1º, do CPC), ou seja, mais de 60% dos recursos restaram decididos isoladamente pelo relator, sem a revisão do colegiado.

Dessa forma, apesar da resistência inicial ao instituto, conforme noticiou MOREIRA, (1999), hoje seria possível afirmar que o artigo 557 do CPC foi plenamente aceito no judiciário – ao menos o carioca –, cumprindo com as expectativas depositadas pelos doutrinadores acerca da redução do tempo de julgamento dos recursos e do volume de

trabalho dos órgãos colegiados, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

2 – IDENTIFICAÇÃO DOS PODERES DECISÓRIOS DO RELATOR NO ARTIGO 557 DO CPC

Inicialmente, cumpre chamar a atenção do leitor para a controvérsia relacionada à natureza jurídica do instituto ora em análise, se faculdade/poder ou dever, com a felicidade de se poder apontar com facilidade a primeira como doutrina majoritária, a que nos filiamos desde a escolha do título.

ASSIS, (2008, p. 275), ensina com maestria que o artigo 557 do CPC configura simples faculdade do relator, sendo possível que, deixando de exercer a competência inserta na regra, remeta o julgamento para o órgão fracionário do tribunal, mormente considerando que “a variedade dos fundamentos do ato atribuído ao relator recomenda, salvo engano, maior comedimento na abreviação do procedimento”. MOREIRA, (1999), compartilha da mesma opinião, assim como CARNEIRO, (2003), com invocação do princípio do livre convencimento.

Ao fazer menção à opinião contrária, no sentido de que a competência seria imperativa no *caput* e facultativa no § 1º, ASSIS, (2008), observa que, inexistindo sanção para a inércia do magistrado, a obrigatoriedade se revelaria inútil.

Na defesa do entendimento ora afastado, MARINONI, (2008a), sustenta que o relator teria o dever de julgar o recurso monocraticamente, desde que presentes os requisitos inerentes à espécie, em prestígio da autoridade do precedente e do princípio da economia

processual, considerando que o dispositivo legal retrataria formulação de competência funcional, cujo desvencilhamento não seria admitido.

Sua tese é construída a partir da idéia de que o julgamento liminar pelo relator seria mera delegação da função da Corte ao relator e não nova espécie de recurso, por ser aquela o real juiz natural da causa, pela dicção do § 1º do artigo 557, que, ao prever a possibilidade de agravo contra a decisão monocrática, determina que o recurso seja encaminhado ao órgão competente para o seu julgamento – a turma ou câmara (MARINONI, 2008b). Não haveria que se falar, pois, em cisão do antigo recurso em dois novos, um inicialmente dirigido ao relator e outro posteriormente ao colegiado.

Observe-se que, nesse particular, Marinoni encontra respaldo doutrinário nos ensinamentos de MOREIRA, (1999), para quem o juiz natural do recurso no artigo 557 do CPC também se corporifica no órgão colegiado, mas parece ser intransponível os alertas feitos por ASSIS, (2008), acerca da inutilidade em se encarar o dispositivo como obrigação do relator, e por CARNEIRO, (2003), do princípio da persuasão racional.

Quanto à atuação do relator como mero porta-voz adiantado do colegiado, insurge CARNEIRO, (2003), com o entendimento de que não há delegação, mas verdadeira competência legal, de molde que o relator seria sim órgão competente. No entanto, não se afigura correto tal posicionamento, na medida em que, por ocasião da interposição do agravo interno, toda a matéria tratada no recurso originário, seja apelação ou agravo de instrumento, é direcionada ao conhecimento do colegiado, sendo que, prevalecendo a tese de Carneiro, somente seria possível cogitar da reanálise do conteúdo da decisão monocrática a partir dos fundamentos apresentados na segunda impugnação.

Ultrapassadas essas considerações iniciais, verifica-se que os poderes decisórios do relator do recurso, segundo a atual redação do artigo 557 do CPC, são de duas ordens: o primeiro refere-se à possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior (*caput* do artigo 557 do CPC) e o segundo consubstancia autorização para dar provimento ao recurso no caso de a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou tribunal superior (parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC).

Melhor organizando a previsão legal, é possível verificar que os referidos poderes encontram aplicação no âmbito de atribuição do relator – sorteado ou prevento – em três situações: juízo negativo de admissibilidade do recurso – que abarca a situação de recurso prejudicado – e juízo de mérito, que se subdivide na possibilidade de se negar provimento ao recurso – quando manifestamente improcedente ou em contraste com súmula ou jurisprudência dominante – ou dar provimento ao recurso – quando manifestamente contrário à sumula ou jurisprudência dominante –, assegurada, em qualquer hipótese, a possibilidade de impugnação da decisão monocrática por intermédio de recurso de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.

No que tange à manifesta inadmissibilidade, poderá o relator negar seguimento ao recurso quando ausente quaisquer dos requisitos de admissibilidade genéricos que, segundo a doutrina majoritária, se subdividem em intrínsecos (cabimento do recurso, legitimidade recursal, interesse para recorrer, inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal do recurso e preparo) (CARLYLE, 2007), com a ressalva de ser necessária a observância da disciplina particular de cada recurso legalmente previsto (CÂMARA, 2007).

Insere-se nesse contexto, ainda, a análise da perda superveniente do interesse de recorrer, hipótese destacada no dispositivo, com nomenclatura própria (recurso prejudicado), mas que, na essência, não deixa de caracterizar situação de inadmissibilidade. Segundo

WAMBIER, (PINTO, 1999), retrata o caso em que, posteriormente à interposição do recurso, ele se torna desnecessário, despojando de qualquer utilidade a função do órgão recursal, como na perda de objeto ou retratação do juízo *a quo*.

Nas palavras de ASSIS, (2008), é essencial que o fato novo apto a “prejudicar” o objeto do processo ou a pretensão deduzida no recurso, em princípio, seja estranho aos seguintes elementos: vicissitudes normais do processo, comportamento exigido do recorrente e variantes do procedimento em primeiro grau e no tribunal. MOREIRA, (2009), alerta para o fato de que o reconhecimento da prejudicialidade somente é possível antes do julgamento do recurso.

No que se refere à manifesta improcedência, a doutrina pátria oferece alguns critérios para a sua identificação, tendo em vista a indeterminação da expressão, na busca da redução do subjetivismo para a sua caracterização, deixando-se claro, desde logo, que o julgamento monocrático deve ser evitado quando o relator sentir que a matéria não é tão segura que legitime o atalho procedimental (CARNEIRO, 2003).

Para ASSIS, (2008), em geral, essa hipótese estará relacionada com questão de direito, quando o relator, em um primeiro contato com o recurso, já considere que o recorrente não tem razão, embora inexistam súmula ou jurisprudência a respeito do tema, e mesmo quando seja de difícil localização precedente que se amolde ao caso.

MARINONI, (2008b), após alertar que a situação não exige obviamente o contraste com súmula ou jurisprudência dominante, sob pena de admitirmos palavras inúteis no texto legal, indica dois casos em que seria possível falar em recurso manifestamente improcedente: aquele que confronta com jurisprudência pacífica da câmara ou turma ou o deduzido contrariamente a texto expresso de lei ou fato incontroverso, provando que, diversamente do que sustenta Assis, é possível o envolvimento de questão fática.

Resta saber agora, para total compreensão da matéria, o que se entende por súmula, jurisprudência dominante e tribunal superior, considerando que os demais conceitos envolvidos – respectivo tribunal e Supremo Tribunal Federal – dispensam qualquer consideração.

O primeiro daqueles elementos é o que menos carrega controvérsia, podendo ser entendido como a própria norma já interpretada em seu ponto ótimo, segundo o iterativo entendimento pretoriano (PINTO, 1999). A definição legal (artigo 479 do CPC), menos poética, estabelece que “o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”.

No que atine à identificação do que seja jurisprudência dominante, há farta doutrina e jurisprudência a respeito. ASSIS, (2008), compreende a expressão como um número variável de precedentes uniformes e reiterados no mesmo sentido, sendo dispensável que a tese seja pacífica, mas imprescindível a atualidade. Quanto a este último ponto, WAMBIER, (2009), anota que, como critério objetivo de delimitação do conceito, poderia ser definido um espaço de tempo determinado.

Em suma, seria a jurisprudência que ainda não foi sumulada por falta de amadurecimento e de oportunidade, sendo a sua identificação tarefa de grande responsabilidade e delicadeza, ressaltando ASSIS, (2008), que a divergência não impediria o provimento do relator, mesmo porque predominância não se confunde com pacificidade.

No mesmo sentido é a lição de MARINONI, (2008b), para quem jurisprudência dominante é aquela que, apesar de ter sido objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, não logrou alcançar o quórum mínimo para edição da súmula.

Interessante abordagem é feita pela jurisprudência na aplicação do instituto em situações concretas. O STJ, por exemplo, já teve oportunidade de se manifestar no sentido de

que a existência de um único precedente não autoriza o julgamento monocrático pelo relator, havendo dissidência em relação à necessidade de a suposta jurisprudência dominante estar em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ, com a ressalva de que, não obstante haver pronunciamento da Corte Especial em ambos os sentidos, o mais recente foi contrário à exigência (NEGRÃO, 2009).

Segue, em apertada síntese, as fundamentações invocadas para cada qual dos entendimentos: em prol da compatibilização, entendeu a 2ª Turma do STJ, em 2002, que a falta de harmonização poderia vir a significar a restrição de acesso às vias excepcionais; contra, decidiu a 5ª Turma, também em 2002, no sentido de que é a própria lei que expressamente autoriza o julgamento monocrático com base em jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ao menos na modalidade negar provimento.

Na doutrina, também há divergência sobre o assunto. ASSIS, (2008), e CARNEIRO, (2003), encontram-se na primeira corrente, ressaltando este último que a exigência visa a evitar a reforma pelo STF ou STJ com o regresso da decisão agravada, percurso que, sem dúvida alguma, atenta contra a celeridade processual. Já MOREIRA, (2009), defensor do segundo entendimento, sustenta que a necessidade de harmonização da jurisprudência do tribunal local e a do STF e STJ faz tábula rasa de parte da lei.

A razão, contudo, parece estar com o primeiro entendimento, porquanto impor ao recorrente a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática seguido de recurso especial (REsp) ou extraordinário (RE) em face do julgamento colegiado, para fazer prevalecer a jurisprudência do STJ e do STF, contraria frontalmente com os ideais da reforma de 98 (celeridade e economia processual).

É certo que, não preponderando a ideia de que seja possível a interposição daqueles recursos constitucionais diretamente da manifestação isolada do relator, nenhum óbice encontraria a sustentação da segunda corrente; no entanto, a exigência de esgotamento prévio

das instâncias ordinárias praticamente obrigam a interposição do agravo interno para a discussão da causa nas cortes superiores (REsp 982.341).

Assim, no caso em que manifesta a contradição entre a jurisprudência do tribunal local e o superior, melhor seria que o relator levasse o caso ao colegiado, a fim de que esse ponderasse sobre a manutenção do dissídio, abstendo-se de utilizar o atalho procedimental porque, não raras vezes, ele representará, na verdade, um desnecessário aumento do caminho a ser percorrido pelo recorrente.

Falta a análise do que seria, para a lei, tribunal superior. MOREIRA, (2009), não faz qualquer restrição; na esteira do pensamento segundo o qual onde a lei não restringiu não poderia o intérprete fazê-lo, a expressão abarcaria a súmula ou jurisprudência do STJ, Tribunal Superior do Trabalho (TST) ou, ainda, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou seja, “o tribunal para o qual, em tese, caberia novo recurso” (ASSIS, 2009, p. 283).

Em tese contrária, DINAMARCO, (PINTO, 1999), sustenta que tribunal superior, na dicção da lei, seria somente o STJ, porquanto o único tribunal superior com competência para causas regidas pelo direito processual civil comum.

Com o devido respeito ao ilustre doutrinador, não parece ser essa a melhor interpretação do dispositivo, mormente considerando que o objeto dos entendimentos reiterados poderá, e muitas vezes será, relacionado ao direito material, em que TST, TSE e Superior Tribunal Militar (STM) deverão ter seus precedentes prestigiados, conquanto configurem espécies de justiça especializada. No entanto, forçoso reconhecer que, na prática forense, prevalece a indicação da súmula e da jurisprudência do STJ.

No sentido da tese aqui defendida, o STJ, no REsp 286.767, já decidiu que o relator poderia escolher entre a jurisprudência do STF e a de qualquer um dos tribunais superiores que tenha decidido a matéria. Restou consignado que “não há, pois, se falar em ‘pertinência

temática’, ou seja, inexistente obrigação de que, tratando-se de matéria constitucional, somente os julgados da Suprema Corte poderiam dar supedâneo àquela decisão monocrática”.

Cumpra observar, por fim, que, da decisão do relator que negar seguimento, negar provimento ou der provimento, segundo os poderes decisórios previstos no *caput* e § 1º-A do artigo 557 do CPC, caberá agravo ao colegiado no prazo de cinco dias, na forma do § 1º do mesmo dispositivo.

Sobre esse agravo específico, seguem algumas considerações. Em primeiro lugar, segundo melhor doutrina, convém chamá-lo de agravo interno, evitando-se as expressões regimental ou legal (CARNEIRO, 2003). Sua natureza jurídica é controvertida, como já explicitado no início do presente item, havendo quem sustente o seu caráter recursal – aqueles que entendem que o relator é efetivamente juiz natural do recurso (CARNEIRO, 2003) – e quem defenda se tratar de mero mecanismo de integração da vontade do colegiado, não constituindo nova medida recursal (MOREIRA, 1999, e MARINONI, 2008b).

A respeito do tema, MOREIRA, (1999), alerta que esse agravo terá efeito suspensivo, sendo-lhe aplicável as hipóteses de ampliação do prazo para recorrer previstas nos artigos 188 e 191, ambos do CPC. Sendo manifestamente inadmissível ou infundado, cumprirá ao colegiado condenar o agravante no pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, sendo necessária redobrada cautela quando do cabimento de recursos extraordinários, tendo em vista a já ressaltada quase obrigatoriedade da interposição do agravo interno para fins de esgotamento da instância recursal.

3 – PROBLEMATIZAÇÃO DO INSTITUTO

No presente item, pretende-se analisar alguns problemas decorrentes da aplicação concreta da ideia de singularização dos julgamentos em âmbito recursal, ultrapassando-se a discussão meramente acadêmica.

A primeira observação que deve ser feita, nesse contexto, refere-se à definição do campo de aplicação dos poderes decisórios do relator no que atine aos diversos instrumentos colocados à disposição do cidadão para exercício do seu direito de ação. Assim é que, para doutrina majoritária, o instituto não se aplica às ações de competência originária dos tribunais (rescisória, mandado de segurança, *habeas corpus*); para essas, o julgamento liminar pelo relator dependerá de previsão específica, como ocorre na Lei de Mandado de Segurança (artigo 8º, *caput*, da Lei 12.016/2009) (ASSIS, 2008) e no artigo 490 do CPC ou, na visão de DIDIER, (2009), será possível aplicar o artigo 285-A do CPC, por analogia.

Quanto ao chamado reexame necessário (artigo 475 do CPC), há entendimento sumulado no STJ no seguinte sentido: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário” (Súmula 253).

No âmbito dos recursos propriamente ditos (artigo 496 do CPC), é preciso fazer algumas ressalvas, uma vez que doutrina e jurisprudência excluem determinados recursos da incidência do dispositivo em comento. Diga-se, desde logo, não há controvérsia em relação à apelação, ao agravo de instrumento, ao recurso especial e ao recurso extraordinário, sendo que esses dois últimos possuem regulamentação no artigo 544 do CPC.

ASSIS, (2008), sustenta que está fora da competência do relator o julgamento de embargos de declaração opostos em face de acórdãos, em razão do disposto na parte final do artigo 537 do CPC. No que toca estritamente aos acórdãos, parece não haver como defender posicionamento contrário, sob pena de se permitir que o relator de forma isolada sane omissão, contradição ou obscuridade, quiçá com possibilidade de efeitos infringentes, à minguada do conhecimento do colegiado, substituindo aquele pronunciamento pelo seu.

Levando-se isso em conta, parece razoável a posição intermediária apontada no REsp 630.757, no sentido de que a negativa de seguimento seria permitida ao relator, porquanto não implicaria mudança no julgado, enquanto que o acolhimento dos embargos lhe seria vedado, já que, nessa hipótese, haveria inexorável alteração monocrática da deliberação colegiada.

No entanto, quando os aclaratórios forem aviados de decisão monocrática do relator, competirá a ele próprio o julgamento, com a ressalva de que, pela jurisprudência do STJ, admite-se que os embargos sejam levados ao órgão fracionário, o qual poderá recebê-lo como agravo interno (ASSIS, 2008).

Afasta ASSIS, (2008), ainda, a atividade isolada do relator no julgamento do mérito dos embargos infringentes, por grave e flagrante contra-senso, já que se pretende, por meio desse recurso, a prevalência do voto vencido segundo a reapreciação por colegiado com maior formação (artigo 530 do CPC), não obstante o STJ ter reconhecido a competência do relator para dar provimento a embargos de divergência. Também estariam fora da abrangência do dispositivo os sucedâneos recursais.

Na jurisprudência, NEGRÃO, (2009), esclarece que há precedente quanto à aplicação do artigo 557, *caput* e § 1º, do CPC ainda nos seguintes casos: reclamação, recurso ordinário em mandado de segurança, recurso inominado dos Juizados Especiais e embargos infringentes.

Ampla discussão circunda em torno do agravo interno. A primeira corrente, formada por MOREIRA, (2009), e ASSIS, (2008), com precedente no STJ (Corte Especial, MS 12.220), defende que é incabível o julgamento isolado nesse caso, tendo em vista que, ao ter por finalidade a viabilização do controle da atividade jurisdicional do relator pelo colegiado, haveria uma exclusão intuitiva.

No entanto, o melhor entendimento parece ser aquele que defende a aplicação do artigo nos casos em que haja grave vício formal, como a evidente intempestividade do

recurso. Com efeito, não parece razoável que, diante de manifesta ausência de requisito de admissibilidade do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, seja o relator obrigado a encaminhar o caso ao colegiado para que este possa se pronunciar sobre o óbvio. Nesse sentido: REsp 925.213-AgRg-AgRg, julgado pela 1ª Turma do STJ.

Outro ponto interessante é a diferença de tratamento conferido pela reforma para as hipóteses de dar e negar provimento ao recurso. Naquela, somente a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior autoriza a atuação isolada do relator; nesta, admite-se que o parâmetro seja o tribunal local, isto é, aquele que o relator integra.

Além disso, para que a decisão recorrida seja mantida pelo relator basta que o recurso seja manifestamente improcedente, sendo desnecessária a invocação de súmula ou jurisprudência, mas para reformá-la, dando provimento ao recurso, há exigência de que a decisão encontre arrimo em precedentes, sumulados ou dominantes (THEODORO JÚNIOR, 2008).

Não obstante ser essa a posição preponderante na doutrina, parece não haver sentido para a vedação do provimento monocrático de recurso contra decisão manifestamente dissonante de súmula ou jurisprudência dominante do tribunal local, a indicar que teria o legislador falado menos do que deveria.

Com efeito, não há fundamento convincente para a regulamentação distinta, mormente considerando inexistir qualquer prejuízo para o agravado que, previamente ouvido em contrarrazões, poderá levar a matéria ao conhecimento do colegiado por intermédio do agravo interno. E como, no processo civil, não há declaração de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), há que se entender como válida a manifestação monocrática nesse caso (artigo 249, § 1º, do CPC).

Ademais, se há entendimento consolidado na câmara a respeito do tema, a remessa dos autos ao colegiado parece desprestigiar o princípio da economia processual, sem qualquer justificativa plausível para que isso ocorra.

A corroborar a tese ora defendida, NEGRÃO, (2009, p. 802), cita diversos precedentes do STJ, cujo objeto em discussão era a nulidade de pronunciamento monocrático em embargos de declaração opostos contra acórdão, em que restou decidido o seguinte: “nesses casos, afastou-se possível nulidade do julgamento monocrático dos embargos, pois houve ulterior pronunciamento do colegiado, por ocasião da apreciação do agravo interno”.

Cumprido analisar, neste momento, a possibilidade, após o provimento ou improvimento monocrático do recurso, em juízo de retratação, por ocasião do agravo interno, de o relator realizar novo julgamento isolado com base no artigo 557 do CPC. Ora, não há qualquer vedação legal, considerando que o relator estará “desconstituindo” a primeira decisão, realizando novo julgamento da causa com base no efeito regressivo do agravo interno. Observe-se, no entanto, que, no caso de negativa de provimento, deve ser oportunizada a oitiva do recorrido antes da nova decisão, da qual, sem sombra de dúvidas, caberá novo agravo interno.

No mesmo sentido, CARNEIRO, (2003), entende que no juízo de retratação o julgador terá dois caminhos a seguir: tornar sem efeito a decisão proferida e mandar processar normalmente o recurso ou alterar o mérito, com abertura de nova oportunidade de agravo interno. Ressalta o ilustre autor que assim lhe é admitido proceder em razão da compatibilidade com os objetivos da reforma de 98: desafogamento da pauta dos tribunais e racionalização do sistema recursal.

Tópico que também merece destaque refere-se ao momento da decisão do relator. Segundo ASSIS, (2008), a decisão do relator deve ocorrer tão logo o recurso chegue às suas mãos, sendo desnecessário estabelecer contraditório prévio; regra que se extrai, no agravo de

instrumento, da análise do artigo 527, inciso I, do CPC. Na opinião do ilustre jurista, “desenvolvida toda a atividade tendente a julgar o recurso no colegiado, frustrar-se-ia o objetivo a regra; porém, o seguimento do recurso, nessas condições, ofenderá muito mais aos princípios tão caros ao art. 557 – economia, celeridade e efetividade” (ASSIS, 2008, p. 284).

Com as devidas vênias, não parece ser esse o melhor entendimento, tendo em vista que, ainda que se tenha determinado o processamento do recurso, com a solicitação de informações e intimação do agravado (no agravo de instrumento), permanece a utilidade do provimento monocrático, porquanto se resguardará a otimização da função judicante em grau recursal, evitando a remessa desnecessária dos autos ao colegiado.

MOREIRA, (2009), salvo melhor juízo, caminha no mesmo sentido, entendendo que somente resta vedado o julgamento monocrático quando devolvido os autos à secretaria com o despacho “Ao revisor” ou “Peço dia”. Da mesma forma, DIDIER, (2009), sustenta que não haveria prejuízo à eficácia do artigo 557 do CPC com a realização de contraditório prévio, visto que as finalidades de livrar o recurso de inclusão em pauta e de agilizar e adiantar a prestação jurisdicional ainda seriam alcançadas.

Cumprido tratar agora de assunto de alta relevância que se relaciona com a matéria anteriormente apresentada – a efetivação do contraditório tanto na aplicação do artigo 557 do CPC quanto no agravo interno (artigo 557, § 1º, do CPC). Nesse ponto, é preciso trabalhar com as diversas hipóteses que o instituto viabiliza para identificarmos se e quando ele – o contraditório – ocorrerá.

Considere-se o agravo de instrumento para fins de parâmetro do estudo, tendo em vista ser o recurso que maiores dificuldades traz, considerando o seu efeito devolutivo imediato, em que a impugnação é levada diretamente ao tribunal sem a oitiva prévia do recorrido.

A primeira situação engloba o juízo negativo de admissibilidade e de mérito. Nesse caso, para aplicar o artigo 557 do CPC, não precisa o relator ouvir o agravado previamente, porquanto a decisão lhe é favorável.

Interposto agravo interno, se o relator se retratar, dois caminhos poderão ser seguidos, como já ressaltamos linhas acima. Realizado o juízo de retratação, se com ele pretender o relator dar provimento monocrático ao recurso, é aconselhável que antes ouça o recorrido. Se não, o agravo de instrumento terá seguimento, com a regular oitiva do agravado anteriormente ao julgamento pelo colegiado. Se não se retratar, o relator deverá elaborar voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, sendo dispensável a oitiva do agravado. É que, ainda que o agravo interno seja acolhido pela turma, a consequência será o seguimento do agravo de instrumento, com abertura de oportunidade para o recorrido se manifestar.

A segunda situação diz respeito ao provimento monocrático, para a qual aconselhável a oitiva prévia do agravado; afinal de contas, a decisão agravada até agora lhe prestigiava, fazendo ele jus ao menos de tentar convencer o relator sobre o seu acerto.

Interposto agravo interno, o contraditório já estará formado, razão pela qual não será preciso colher a manifestação de nenhuma das partes, haja ou não juízo de retratação. A única peculiaridade seria que, no caso de acolhimento do agravo interno pelo colegiado, esse poderia desde logo se aventurar no mérito do agravo de instrumento, já que o seguimento nessa hipótese não faria qualquer sentido.

Os próximos comentários dizem respeito ao agravo interno, previsto no § 1º do artigo 557 do CPC.

Não obstante se posicionar MARINONI, (2008b, p. 608), contrário à exigência de despesas processuais para interposição do agravo interno, porquanto “(...) o agravo não é, propriamente, novo recurso, mas apenas uma forma de fazer retornar ao colegiado competência que, originariamente, já era sua, e que foi indevidamente exercida pelo relator”,

no TJRJ, há necessidade de preparo. A cobrança, contudo, não é despida de embasamento legal, visto que resulta da interpretação sistemática dos artigos 496, II, 511, ambos do CPC e Lei 3.350/99, do Estado do Rio de Janeiro; tampouco jurisprudencial, considerando que a 2ª Seção do STJ decidiu que a legislação local poderia estabelecer preparo para o agravo interno (NEGRÃO, 2009).

Diverge a doutrina quanto à necessidade de sua inclusão em pauta para fins de cientificação dos advogados da data do julgamento. Sobre o assunto, leciona MARINONI, (2008a), que, na ausência de regulamentação específica no CPC, deve prevalecer o mesmo procedimento adotado para o recurso original. Defende o autor (MARINONI, 2008b, p. 610): “se é verdade que o “agravo” não altera a natureza do recurso originariamente apresentado, e se é este que deverá ser julgado pelo tribunal (...), então o procedimento a ser adotado (...) deverá levar em conta o procedimento próprio para o exame daquele primitivo recurso”.

No mesmo sentido manifesta-se CARNEIRO, (2003), ao declarar a imprescindibilidade de inclusão do agravo interno em pauta para ciência e comparecimento dos advogados.

Na jurisprudência do STJ, há posicionamento para ambos os sentidos (NEGRÃO, 2009). No TJRJ, não obstante a praxe indique que o agravo interno deva ser levado “em mesa”, o artigo 50, § 2º, do RITJRJ não o exclui da inclusão em pauta.

Como último alerta acerca do tema, cumpre deixar consignado que o pleno do STF, com três votos vencidos, decidiu que não cabe sustentação oral no julgamento de agravo interno interposto contra decisão julgada com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC (NEGRÃO, 2009). Divergindo desse entendimento, defende MARINONI, (2008a), que o direito de sustentação oral no agravo interno dependerá do regramento conferido ao recurso originário.

CONCLUSÃO

A previsão do julgamento singular de recursos pelo relator no artigo 557 do CPC, ampliada na reforma do CPC de 1998, indubitavelmente teve por finalidade conferir agilidade no processamento das impugnações incidentes no curso da ação, bem como reduzir a pauta de julgamento dos órgãos de instâncias superiores, em atenção aos princípios do direito processual moderno, concernentes à terceira onda de acesso à justiça – celeridade, economia e efetividade processual.

Nem se diga que a celeridade almejada não foi atingida em razão da previsão do agravo interno do artigo 557, § 1º, do CPC (MARINONI^b, 2008), porquanto, ao menos no TJRJ, dois terços dos pronunciamentos singulares não são impugnados, assim como o tempo de tramitação dos processos no tribunal também sofreu drástica redução (de 158 dias em 2003 para 87 em 2008), conforme pesquisa realizada pela FGV que indica o artigo 557 do CPC como um dos principais fatores que deu ensejo a essa nova realidade.

Da sua regular aplicação, resulta a possibilidade daqueles órgãos se aterem com maior dedicação aos casos de maior relevância, na mesma direção de institutos como os da repercussão geral (artigo 102, § 3º, da CRFB/88), do rito do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) e do julgamento liminar de mérito (artigo 285-A do CPC), com a peculiaridade de, dentre esses, ser o único a instrumentalizar a atuação dos tribunais locais.

Nesse contexto, diante do relevante papel desempenhado por essa ferramenta processual na busca de uma justiça mais célere, cumpre aos aplicadores da lei conferir ao artigo 557 do CPC interpretação sistemática, norteadas na doutrina do direito processual moderno, de forma a prestigiar a sua aplicação notadamente naquelas situações em que ainda se encontra resistência, como no agravo do § 1º do artigo 557 do CPC e na hipótese de

provimento monocrático fundado na evidente contradição entre a decisão recorrida e o entendimento sumulado ou dominante no tribunal local.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI 375 (AgRg)/PR. Relator: Min. Carlos Velloso. Publicado no DJ de 15.5.1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 286.767/SE. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Publicado no DJU 4.6.2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 404.837. Relator: Min. Felix Fischer. Publicado no DJU 22.4.2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 299.196/MG. Relator: Min. Franciulli Neto. Publicado no DJU de 5.8.2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 630.757/RJ. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Publicado no DJU de 7.11.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 925.213-AgRg-AgRg. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado no DJU de 8.10.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 12.220. Relator: Min. Ari Pargendler. Publicado no DJU de 22.10.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 982.341. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado no DJU de 4.8.2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. 1. 9 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARLYLE, Edward. *Direito Processual Civil*. Niterói: Impetus, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. vol. 3. 7. ed. Bahia: Jus Podium, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 4. ed. rev., ampl. e a atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. vol. 2. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008b.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 52, p. 25-35, janeiro de 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Vol. 5. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Pesquisa da FGV revela redução no tempo dos julgamentos do TJRJ. Disponível em: <http://srv85.tjrj.jus.br/publicador/exibirnoticia.do?acao=exibirnoticia&ultimasNoticias=17513&classeNoticia=2&v=2>. Acesso em: 10 dez. 2009.

PINTO, Teresa Celina de Arruda Alvim (coord.); NERY JUNIOR, Nelson Nery (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Pulo: Revista dos Tribunais, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e do Processo de Conhecimento*. vol. 1. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação de sentença. Fórum permanente de especialização e atualização do Direito e do Processo Civil*. Rio de Janeiro: EMERJ. 2009. DVD-ROM.